



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002417/2006-75
Recurso nº 343.709 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.470 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência da área de reserva legal constante da DITR, a qual foi devidamente averbada à margem do Registro de Imóveis, deve a mesma ser reconhecida e excluída da área total do imóvel para fins de tributação pelo imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira

Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/30 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O Relatório Fiscal que instrui o Auto (fls. 31/35) dá conta de que a fiscalização que se iniciou em face da contribuinte teve origem em procedimento de revisão interna da DITR ("Malha Fiscal"), relativo ao imóvel denominado "Fazenda Demoras". Este procedimento objetivava comprovar que as informações prestadas pela contribuinte acerca da uma área de utilização limitada (Reserva Legal), bem como de área de preservação permanente, constantes em sua DITR estariam corretas.

Intimado a comprovar a efetividade daquela informação, a contribuinte apresentou documentos. A fiscalização, contudo, reputou como não comprovada a área de reserva legal, em razão da falta de averbação da mesma à margem do registro de imóveis, ato que seria obrigatório, nos termos do art. 1º, inc. II da Lei nº 7.803/89.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

	Declarado	Considerado no lançamento
Área de preservação ambiental	0,00	0,00
Área de utilização limitada	777,2	0,00
Área tributável	214,1	994,5

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 239/68, por meio da qual requereu a produção de prova pericial e o cancelamento do Auto de Infração.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, *verbis*:

Com relação à área de reserva legal, conforme acima mencionado, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação.

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, in verbis:

"Art. 16 - (...)



§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2002, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2002 - o que não ocorreu, conforme análise da documentação acostada.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 148/179, por meio do qual alegou que seria nula a decisão recorrida em razão do indeferimento do pedido de perícia, e também por não terem sido analisados alguns dos argumentos expostos em sede de impugnação.

Discorreu sobre os conceitos de limitação e restrição administrativa, bem como sobre as áreas de utilização limitada, afirmando que as normas que impunham a restrição de uso das propriedades rurais teriam nítido interesse ecológico. Alegou que a área existente em sua propriedade era de Mata Atlântica, e por isso o interesse em sua preservação seria ainda maior do que em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal convencional.

Chamou a atenção para decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 94.1035-4, proposta pelo MPF em face do Ibama e da Fatma, por meio da qual foi reconhecida a impossibilidade de permitir licenciamentos e autorizações por parte destes órgãos que implicassem no corte, exploração e supressão de vegetação de Mata Atlântica – o que apenas reforçaria a necessidade de exclusão destas áreas daquelas tributáveis pelo ITR.

Discorreu sobre o princípio da capacidade contributiva e sobre a vedação do confisco, e alegou que as áreas de preservação permanente e de reserva legal seriam aquelas definidas apenas pela lei, não havendo obrigação legal de que as mesmas fossem averbadas no Registro de Imóveis para que pudessem surtir efeitos.

Quanto à área de preservação permanente, alegou que não poderia ser exigida quanto a ela a averbação do ADA no Registro de Imóveis, razão pela qual deveria ser excluída da tributação a parcela de 236,8 hectares de sua propriedade, para fins de apuração do ITR.

No que diz respeito à reserva legal, trouxe diversos julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes, todos no sentido de que também neste caso a averbação do ADA no registro de imóveis não seria condição para o reconhecimento da existência da mencionada área. Afirmou, ainda, que a fim de dirimir quaisquer dúvidas, providenciou a averbação da referida área junto ao Cartório do Registro de Imóveis, em 17.07.2007. A área de reserva legal totalizaria 777,18 hectares, incluídos aí os 236,8 relativos à área de preservação permanente.

Por fim, fez menção à desnecessidade da apresentação do ADA e sobre os efeitos da MP nº 2166-67. Mencionou ainda a superveniência da Lei nº 11.428/2006, a qual expressamente determinou que fossem excluídas da tributação pelo ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias.

Pugnou pela inexigibilidade da multa e dos juros, se porventura mantida a tributação – alegando que a multa teria caráter confiscatório e que a taxa Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.09.2008, como atesta o AR de fls. 147. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.10.2008, dentro do prazo legal para tanto - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada pela Recorrente. A fiscalização alterou o valor declarado a título de área de utilização limitada (reserva legal - de 777,20 para 0,00 ha).

Em preliminar, a Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento do seu pedido de perícia.

Tal pedido, contudo, não merece acolhida, pois o indeferimento deste pedido foi devidamente fundamentado pela decisão recorrida, como se depreende do trecho abaixo transcrito:

Quanto ao pedido de realização de perícia, cumpre seja frisado que, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, este deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que “considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”. No caso, o motivo apresentado pela contribuinte para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR. A realização de perícia, nesse caso, serviria apenas para levantar provas a favor da contribuinte, que poderiam ser por ela produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser indeferido.

De fato, não merece reparos a decisão recorrida, pois a diligência solicitada tinha o claro objetivo de produzir prova em favor da Recorrente, prova esta que poderia – e deveria ser por ela mesma produzida – pois foi a base para a DITR apresentada. Assim, deve ser indeferida a preliminar em questão.



Outrossim, antes de analisar as demais questões suscitadas em sede de Recurso Voluntário, há que se delimitar a controvérsia posta nestes autos.

Como ressaltado no relatório precedente, o Auto de Infração que gerou este processo decorre da glosa do valor declarado pela Recorrente como relativo à área de utilização limitada em sua Declaração de ITR. A DITR acostada às fls. 12/17 demonstra que somente foi declarada pela Recorrente a área de utilização limitada de 777,20 hectares, sendo certo que a mesma não declarou nenhuma área a título de preservação permanente – razão pela qual não haveria nada a ser glosado neste sentido.

Por isso, a discussão aqui se resume à comprovação da existência da área de reserva legal no imóvel da Recorrente.

Sustenta a Recorrente que a lei tributária (Lei nº 9.393/96) não exige a averbação no Registro de Imóveis da mencionada área como condição para a fruição da isenção do ITR sobre a respectiva área de reserva legal.

Por outro lado, a decisão recorrida (chancelando o lançamento) se deu no sentido de que havendo determinação expressa à averbação no Código Florestal, esta determinação deveria ser obedecida também para fins fiscais – ainda que a lei tributária não o determinasse expressamente.

A discussão, então, se resume à natureza do ato de averbação da reserva legal no Registro de Imóveis – somente para fins de apuração do ITR. Se tal ato é constitutivo, então sem esta averbação não poderia a Recorrente usufruir da isenção do ITR sobre esta parcela de sua propriedade; por outro lado, se este ato é meramente declaratório, então a Recorrente teria o direito à isenção sobre esta parcela, ainda em momento anterior à averbação no Registro de Imóveis.

Para que se possa analisar a matéria trazida à discussão, é necessário que se transcreva a legislação aplicável à hipótese. O artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(sem destaques no original - § 7º acrescido pela MP nº 2166-67, de 2001)

Decorre da leitura das referidas normas que a lei (específica) tributária – que regulamenta a exigência do ITR – não exige a prévia averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis como condição para a fruição da isenção. Ao contrário, a lei estabelece que a responsabilidade sobre as informações prestadas na DITR a este respeito é exclusiva do contribuinte.

Por outro lado, o entendimento das autoridades lançadoras – que foi corroborado pela decisão recorrida – encontraria justificativa no disposto na alínea ‘a’ do inciso II acima transcrito. Para esta outra corrente, quando a lei (tributária) faz menção ao Código Florestal, está querendo dizer que todas as condições lá mencionadas também se aplicam aqui, em âmbito tributário.

Isto porque o Código Florestal estabelece em seu artigo 16, § 8º que:

Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(..)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Referido § 8º foi introduzido por meio da MP nº 2.166-67, de 2001, mas já encontrava previsão na antiga redação do § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Contudo, a redação deste dispositivo legal – diversamente do que entenderam as autoridades lançadora e julgadora – não tem o intuito de estabelecer uma condição à utilização da reserva legal para fins de ITR. Ao contrário, foi a forma encontrada pelo legislador para garantir que as áreas de reserva legal seriam preservadas (ainda que o imóvel rural fosse transmitido a terceiros), e também para dar publicidade à existência destas áreas.

Neste sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997 ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A
obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do
art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de
resguardar, distinta do aspecto tributário a segurança
ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de
transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e
penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais
adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura
de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor
com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação
como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra
amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96
determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia
comprovação da declaração por parte do declarante, ficando,
todavia, responsável pelo pagamento do imposto
correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei,
caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é
verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua
aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN
SRF nº 6797, não tem amparo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO EM PARTE.*

(Recurso nº 330.592, julgado em 07.11.2007)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. ITR.
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI
N.º 9.393/96.*

*1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto
no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art.

*10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração
e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte,
independentemente de prévio procedimento da administração
tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria
da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas
de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,
não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,
ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto
correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique
comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem
prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida
Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser
conjurada por força de interpretação ou integração analógica,
máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício
através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de*

B

reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo,

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Por tudo isso, e considerando que a lei tributária não faz menção à necessidade da averbação da área de reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis para que o contribuinte possa excluir a referida área da base de cálculo do ITR, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Vale ressaltar que o imposto em exame está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o contribuinte declara a área de reserva legal de sua propriedade, assumindo a responsabilidade – perante o Fisco – em relação aos valores informados. Certo é que na eventualidade de a fiscalização entender que a área informada não está correta, poderá (e deverá) o lançamento ser revisto, nos termos da lei, sofrendo então o contribuinte todas as

sanções previstas em lei, inclusive com o pagamento do valor devido a título de ITR, acrescido de multa e juros.

Outra questão extremamente relevante quando se trata da área de reserva legal é que a legislação prevê a exclusão desta área da base de cálculo do imposto com o claro intuito de incentivar a preservação das florestas em nosso país, razão pela qual exigir formalidades exageradas para a fruição deste benefício seria ir de encontro à própria *mens legis*.

Ressalte-se, por fim, que no caso vertente **a averbação das referidas áreas se deu em 21.12.2006 (cf. fls. 81 e 181)**. Nas referidas averbações constam as áreas de 502,60 ha. a título de área de reserva legal para o imóvel de matrícula nº 15.243, e de 274,58 ha. para a matrícula nº 3.074. A soma destas duas áreas é de **777,18 ha**, sendo certo que a Recorrente declarou exatamente este valor como de reserva legal em sua DITR 2002. Além disso, consta dos autos o ADA de fls. 21 (datado de 20.12.2000), do qual consta como área de reserva legal a área de 777,2 hectares.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2010


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti